



**CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO NACIONAL - TO
PROVIDENCIADO**

EM: 26/05/21 OF. nº 93

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro, Fone/Fax: (63) 3363-7296

Apresentado em
Data 24/05/21

REQUERIMENTO Nº 359/2021

Aprovado em
Data 24/05/21

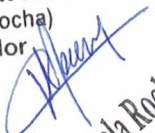
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL - TO.**

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer a Vossa Excelência, após anuência deste Douto Plenário, que seja remetido o presente **REQUERIMENTO** ao Excelentíssimo Senhor **RONIVON MACIEL GAMA, Prefeito Municipal de Porto Nacional – TO**, solicitando junto com a Secretaria de Infraestrutura que desconsiderando as notificações dos vendedores ambulantes, que trabalha nas margens da TO 080, no Distrito de Luzimangues.

Justificativa: Sabendo da atual situação econômica que se encontra no país por conta da Covid 19 para que o mesmo não passe necessidade continue com o seu trabalho.

Sala das Sessões, de 24 de Maio de 2021.

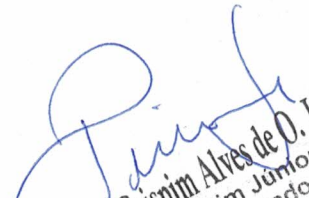

Firmino Fernandes da Rocha
(Firmino Rocha)
Vereador

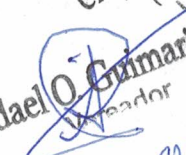

Rozângela Rocha Mecnas
Vereadora


Gilian Fraga de Araújo
Vereador

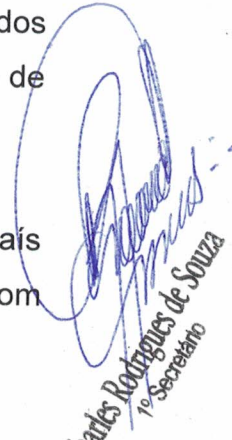

JOÃO JUSTINO DA SILVA
-Vereador -


Salmon Alves Pugas
(Ten. Salmon Pugas)
Vereador


Crispim Alves de O. Júnior
(Pim Júnior)
Vereador


Adael O. Guimarães
Vereador


Wesley Gustavo S. Pinto
(Gustavo do Mini Box)
Vereador


Charles Rodrigues de Souza
1º Secretário

NOTIFICAÇÃO Nº 00045

LOTE: 01

Nome/ Razão Social:

Edmar Soares

(Exato do morador)

CPF/CNPJ:

Endereço:

TO-080, margim
Jardim do Lago

Bairro:

Cidade/Distrito:

Luzimangues-TO

INFRAÇÕES CONSTATADAS

Em fiscalização realizada no local descrito, aos 12 dias do mês de maio de 2021, às 16:05 hs, ficaram constatadas irregularidades que podem ser enquadradas nos dispositivos da Legislação Municipal, conforme abaixo discriminado e marcado com um X:

INFRAÇÃO	ARTIGO
() Invasão de logradouro público ou área pública	LC 70/2018 Art. 64
() Terreno sujo, sem adequada limpeza	LC 70/2018 Art. 31
() Despejo de entulhos, resíduos ou lixo indevidamente em terreno particular	LC 70/2018 Art. 32
() Despejo de entulhos, resíduos ou lixo indevidamente em logradouro público	LC 70/2018 Art. 6, Inc. I
() Despejo de água servida em logradouro público	LC 70/2018 Art. 6, Inc. VI
() Obra em andamento sem alvará de construção	LC 70/2018 Art. 219, Inc. I
() Obra em andamento sem placa indicativa de endereço da obra e de RT	LC 70/2018 Art. 219, Inc. III
() Estabelecimento em atividade sem alvará de funcionamento	LC 70/2018 Art. 111
X Comércio ambulante sem licença da prefeitura	LC 70/2018 Art. 129
X Ambulante estacionado em logradouro público sem licença da prefeitura	LC 70/2018 Art. 134
() Fossa saturando, despejando dejetos no ambiente	LC 70/2018 Art. 24, Inc. III
() Placa ou faixa de publicidade sem licença da prefeitura	Lei 2306/2016 Art. 18
()	
()	

CIRCUNSTÂNCIAS

Fica o contribuinte acima qualificado, notificado das irregularidades apontadas e intimado a saná-las no prazo de 19 (dizemove) dias corridos a contar da data da ciência.

O não saneamento destas irregularidades pode levar as seguintes penalidades, quando aplicáveis: MULTA, EMBARGO, INTERDIÇÃO, APREENSÃO DE MATERIAIS, DEMOLIÇÃO COMPULSÓRIA, dentre outras.

X Recebeu

() Não recebeu

X Assinou

() Não assinou ficando ciente de todos os termos

NOTIFICADO/PREPOSTO

Lucas F. da Silva

FISCAL (1)

TESTEMUNHA

FISCAL (2)

Endereços para apresentação de defesa:

- I) - Na Sede e distritos próximos: Av. Presidente Kennedy, 1553, Setor Aeroporto, Anexo II, Porto Nacional, Sede.
II) - Em Luzimangues e distritos próximos: Rua Porto Nacional, Orla Oeste, Subprefeitura, Distrito de Luzimangues.

Art.128 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta lei, o exercício de porta em porta, ou de maneira móvel nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a neles estacionar.

Parágrafo único - Inclui-se entre as atividades previstas neste artigo a venda ambulante de bilhetes de loteria, carnês, cartelas e similares.

Art.129 - O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do órgão próprio da Prefeitura.

Art.130 - A concessão da licença será obrigatoriamente precedida por cadastramento, de forma a serem obtidas as seguintes informações:

- I - número de inscrição;
- II - número de placa do veículo, quando for o caso;
- III - nome ou razão social e denominação;
- IV - ramo de atividade;
- V - número, data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- VI - número do CPF ou do CNPJ do comerciante;
- VII - número da inscrição estadual, quando for o caso;
- VIII - endereço do vendedor ambulante e/ou da firma;
- IX - horário de funcionamento;
- X - outros dados julgados necessários.

Art.131 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar:

- a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo órgão oficial de saúde pública;
- b) carteira de identidade e CPF;
- c) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no exercício da atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º A concessão da licença para maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos somente poderá ser dada quando requerida com a assistência de seu representante legal, ou quando legalmente emancipados.

§ 2º A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível, valendo apenas durante o ano ou o período menor para o qual foi dada.

§ 3º Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura.

§ 4º Para o profissional ambulante licenciado será expedida, por órgão próprio da Prefeitura, uma carteira que o identificará como tal, devendo constar no verso a seguinte inscrição: "O titular desta carteira, sendo o titular de uma licença para o exercício do comércio ambulante, é obrigado a apresentá-la, quando solicitada, à autoridade fiscal."

§ 5º O horário de funcionamento do comércio ambulante será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive em horário especial, observado o disposto neste Código.

§ 6º É proibido ao profissional ambulante utilizar, como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art.132 - As firmas especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos, deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º Será obrigatório o cadastramento, junto ao órgão próprio da Prefeitura, de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento, sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º As penalidades aplicadas aos vendedores serão de responsabilidade das firmas para as quais trabalham.

§ 3º No ato do licenciamento, serão convenientemente identificados, segundo os critérios estabelecidos pelo órgão competente, os veículos e equipamentos autorizados a operar na atividade comercial.

Art.133 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios deverá atender, ainda, às exigências sanitárias e de higiene imposta pelos órgãos competentes.

Art.134 - O estacionamento de profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período predeterminado, mediante autorização prévia de uso do local indicado, satisfeitas as seguintes exigências:

- a) ser profissional ambulante devidamente cadastrado junto ao órgão próprio da Prefeitura;
- b) ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante o tamanho adequado, de maneira a deixar um corredor livre de no mínimo 1,20 metro de largura do passeio público;
- c) localizar-se a partir de um raio superior a 100,00 (cem metros) de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;
- d) não ter o veículo ou meio utilizado no exercício da atividade de comércio ambulante, área superior a 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo os mesmos terem dimensões máximas de 5,00 m x 2,00 m (cinco por dois metros);
- e) ser o veículo ou meio utilizado na atividade de comércio ambulante, confeccionado com material apropriado e resistente sendo vedada a utilização de alvenaria, concreto e similares, segundo os critérios estabelecidos pela Prefeitura;
- f) o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel;
- g) não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;